



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.127, DE 2023

(Do Sr. Filipe Barros)

Altera a legislação acerca da Administração Pública Indireta.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2275/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº, DE 2023
(Do Sr. Filipe Barros)

Altera a legislação acerca da
Administração Pública Indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação acerca da Administração Pública Indireta.

Art. 2º A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XII – a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).” (NR)

“Art. 13

Parágrafo único. A vigência de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços pelas agências reguladoras dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.” (NR)

“Art. 14.

§ 1º No exercício do controle externo, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão requisitar informações e documentos às agências reguladoras e convocar membros de Conselho Diretor ou de Diretoria Colegiada para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

§ 2º Parágrafo único. O disposto no § 1º deste artigo se aplica aos superintendentes regionais das agências dispostas nesta Lei.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Filipe Barros** – PL/PR

Apresentação: 20/12/2023 13:12:29.847 - MESA

PL n.6127/2023

“Art. 14-A Observados o parágrafo único do art. 13 e o § 3º do art. 29 desta Lei, as agências reguladoras deverão submeter ao Congresso Nacional as propostas de atos normativos, acompanhadas dos documentos que as fundamentam, inclusive das Análises de Impacto Regulatório (AIR), no prazo de 5 (cinco) dias, exigindo-se manifestação favorável de uma comissão permanente de cada Casa Legislativa para aprovação prévia de cada matéria, na forma estabelecida nos respectivos regimentos internos.

§ 1º Contado do recebimento da proposta, o Congresso Nacional disporá do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, para aprovação ou não da edição do ato normativo, com início da deliberação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º A decisão da agência só entrará em vigor após a análise do Poder Legislativo, podendo o Congresso Nacional vetá-la.

§ 3º Depois da prévia aprovação da proposta pelo Congresso Nacional ou do decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a agência reguladora publicará o ato normativo no Diário Oficial da União e em seu sítio na internet.

§ 4º A análise do Congresso Nacional será feita exclusivamente pela comissão temática relacionada com o objeto de cada uma das agências reguladoras, sem a necessidade de deliberação pelo Pleno das Casas, tendo por Casa iniciadora a Câmara dos Deputados.

§ 5º Nos 30 (trinta) primeiros dias de cada legislatura, cada uma das Casas do Congresso Nacional deverão editar normas internas indicando qual comissão temática possuem pertinência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Filipe Barros** – PL/PR

Apresentação: 20/12/2023 13:12:29.847 - MESA

PL n.6127/2023

temática para a fiscalização de cada uma das agências reguladoras dispostas nesta Lei.

“Art. 29.

§ 3º A edição de atos normativos conjuntos dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional, aplicando-se o disposto no art. 14-A desta Lei.” (NR)

Art. 3º Altera o artigo 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:

“Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de, direta ou indiretamente, exercer atividade privada ou prestar qualquer tipo de serviço privado relacionado ao setor regulado pela respectiva agência, por período de 36 (trinta e seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

§ 3º Em caso de renúncia, os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada não terão direito à remuneração compensatória, mantida a vedação prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 4º Acresce dispositivos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016:

“Art. 17.

(...)

§ 6º Os administradores de empresa pública e de sociedade de economia mista poderão ser convocados por comissões do Congresso Nacional, desde que resguardada a pertinência temática com a matéria.

(...)

Art. 23.

(...)

§ 4º Aqueles investidos em cargo de diretoria, bem como diretor-presidente, conselheiros ou diretor-





geral de empresa pública ou sociedade de economia mista poderão ser convocados por comissões do Congresso Nacional, desde que resguardada a pertinência temática com a matéria.” (NR)

Art. 5º Acresce artigo 172-A na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 172-A. Todos os representantes, diretores presidentes e afins de empresas contratadas pela administração pública nos moldes desta Lei, poderão ser convocados pelo Congresso Nacional para prestar esclarecimentos nas comissões temáticas pertinentes, inclusive as empresas concessionárias.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Administração Pública Indireta é, segundo Meirelles¹, *o conjunto de entes (personalizados) que, vinculado a algum órgão da administração direta, prestam serviços públicos ou de interesse público*. Dentro dessa classificação encontram-se as empresas públicas, sociedades de economia mista e agências reguladoras.

O modelo de agências reguladoras surgiu nos Estados Unidos ainda no século XIX², para regular o setor de ferrovias, que se encontrava monopolizado a época. Contudo o modelo apenas se popularizou em 1933, com o governo de Roosevelt. No Brasil, as agências reguladoras foram instituídas apenas em 1996, com a criação, via lei, da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Esse modelo foi instituído com vistas a descentralizar a intervenção estatal em órgãos que, em tese, não teriam tanta interferência do poder público.

Recentemente o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.848/2019³ que *Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências*

1 https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3843/material/03_ADM%20DIRETA%20E%20INDIRETA_3.pdf

2 O papel e o funcionamento das Agências Reguladoras no contexto do Estado brasileiro – Alvaro Augusto Pereira Mesquita;

3 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Filipe Barros** – PL/PR

Apresentação: 20/12/2023 13:12:29.847 - MESA

PL n.6127/2023

reguladoras. A legislação estabeleceu uma série de requisitos para o processo decisório das agências reguladoras, além de trazer o rol de quais agências reguladoras vigentes.

Quanto às empresas públicas e sociedades de economia mista, sua regulação se dá por meio da Lei nº 13.303/2016⁴, que *Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

Conforme dito anteriormente, os órgãos membros da administração indireta prestam serviços públicos ou de interesse público. No caso das agências reguladoras, a regulação de setores importantes para o interesse público, tal qual o setor da mineração regulado pela Agência Nacional de Mineração. Já com relação às empresas públicas ou sociedades de economia mista, tem-se o exemplo mais vivo que é o da Petrobras.

Mesmo que os membros da administração indireta existam para diminuir a interferência estatal sobre setores específicos, não é razoável reduzir tão consideravelmente a função fiscalizatória do poder legislativo sob esses entes. No contexto atual, a fiscalização do poder legislativo é mínima, o que abre margens para fatos no mínimo controversos envolvendo estes entes.

Isto posto, em um primeiro momento a presente proposição equipara a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ao regime jurídico das agências reguladoras.

Atualmente, não existe uma definição clara de qual seria o regime jurídico da ANPD, possuindo inúmeros traços de agência reguladora com alguns pormenores que a diferenciam. Ora, não é razoável que autarquias criadas com objetivos similares recebam tratamento jurídico diferente.

Outro debate que pretende ser abordado por este projeto é a respeito da possibilidade de dar maior poder de fiscalização ao Congresso Nacional acerca do trabalho das agências reguladoras e empresas públicas e sociedades de economia mista evidenciado em dois pontos: i) a exigência da convalidação do Congresso Nacional dos atos propostos pelas agências reguladoras; e ii) a possibilidade de convocação de membros da diretoria ou presidente tanto das agências quanto das empresas públicas e sociedades de economia mista.

A convalidação do Congresso Nacional das decisões das agências se daria de maneira conclusiva nas comissões temáticas que cada uma das Casas determinar no início da legislatura, sem a necessidade de passar pelo Plenário. Além disso, caberá ao

4 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm



* C D 2 3 1 6 6 4 2 6 0 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Filipe Barros** – PL/PR

Congresso Nacional apenas aprovar ou vetar a norma, sem a possibilidade de alterações, tal qual a votação de acordos internacionais (com a única diferença do estabelecimento de prazos para a deliberação).

Com relação à possibilidade de convocação de membros da diretoria ou presidente, tanto das agências, quanto das empresas públicas e sociedades de economia mista, atualmente a Constituição Federal permite apenas a convocação de Ministros de Estado para prestar esclarecimentos às comissões específicas. Entretanto, os serviços prestados pelos entes em que se pretende mexer são de natureza extremamente técnica e por vezes autônoma. Nesse sentido, é necessário existir a possibilidade de convocação dos diretores e presidentes das agências e empresas públicas com o intuito de fortalecer o poder fiscalizatório do Congresso Nacional.

Para além disso, permitir que o Poder Público possa fiscalizar, por meio do instituto da convocação, os contratos firmados pela Administração Pública com empresas privadas e concessionárias é salutar, visto que, os serviços prestados são de interesse público.

Por fim, pretende-se equiparar os períodos de quarentena das agências reguladoras ao estipulado em lei para as empresas públicas.

Mediante o exposto, solicito o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, de de 2023

Filipe Barros
Deputado Federal
PL-Paraná



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201906-25;13848
LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18;9986
LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201606-30;13303
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133

FIM DO DOCUMENTO